



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EMPRESA IMPUGNANTE:

A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ: N° 12.532.358/0001-44, sediada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº46, Eldorado, Contagem/MG, CEP: 32315-020.

OBJETO: Registro de Preços a eventual prestação de serviços de Home Care, para atender pacientes com ordem judicial e aos demais setores da Secretaria Municipal de Saúde.

PREGÃO ELETRÔNICO 033/2023 – Processo 051/2023

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Preliminarmente, a Pregoeira reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do §2º, do artigo 41 da Lei 8666/93, tendo em vista que fora enviado, cumprindo assim o requisito temporal legal exigido para o processamento da presente impugnação.

2- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

A empresa, apresentou as razões recursais (anexa) requerendo:

- a) A inclusão no edital de apresentação na qualificação técnica a comprovação de registro da licitante e do seu responsável técnico no Conselho Regional de Enfermagem, bem como, seja exigido inscrição no CNES.
- b) Requer também, que seja feito o desmembramento do único lote do Edital, tornando os itens independentes entre si ou separando tais itens em mais lotes.

3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:

Decodificando os fatos narrados, passamos a decidir:

Referente à necessidade de cobrança de CRE, este não deve prosperar. É que, o objeto do certame é o Registro de preço para eventual prestação de serviço de home care, ou seja, o interesse da Administração Pública é ter a possibilidade de contratação dos serviços ali indicados, observando primariamente, suas necessidades, o que deverá ser gerido por uma única empresa e, quando solicitado (o serviço) caberá a esta disponibilizar profissional competente devidamente registrado em seu conselho profissional. Logo, não há que se falar em tal exigência



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÕES

às empresas participantes, visto que, repito, a empresa que se sagrar detentora da ARP deverá disponibilizar o profissional apenas quando houver a necessidade da Municipalidade e, apenas neste momento, poderemos exigir os registros dos profissionais aos Conselhos indicados.

Quanto a necessidade de exigência de alvará sanitário da sede da licitação e inscrição no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, porém, não vislumbro tal necessidade, tendo em vista que o serviço a ser registrado será prestado em “home care”, ou seja, na residência do paciente, o que, conseqüentemente, elimina a necessidade de Alvará Sanitário.

Requeru, também, o desmembramento do lote único do edital. Conforme anteriormente explicitado, esta Municipalidade busca a eficiência do serviço prestado e facilidade em sua gestão/administração, portanto o Registro de Preços em lote único, com uma única detentora da ARP é, indiscutivelmente, a opção que melhor atende os interesses da Administração Pública. Além disso, importante frisar que em se tratando de serviços de uma mesma natureza, resta completamente possível e legal a união destes em um lote único, o que, inclusive, deverá gerar maior competição entre as propostas das participantes, gerando maior economicidade ao Município e atendendo o princípio que o norteia da “busca da vantagem econômica mais vantajosa à Administração Pública”.

4- DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, CONHEÇO da presente impugnação interposta pela empresa: **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, para no mérito, **negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.**

É o que decidimos.

Muriaé, 27 de fevereiro de 2023.

STHEFANY BARROCA DE ALMEIDA

PREGOEIRA